



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.671 - RS (2019/0177884-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA JOANA RODRIGUES DO COUTO
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO RIZZON DA SILVEIRA - RS094552
SABRINA GUARESE - RS107283

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Sedimentado nesta Corte o entendimento de que a regra do art. 31 da Lei 9.656/98 somente se aplica ao ex-empregado que, efetivamente, contribuiu para o plano de saúde por meio de mensalidades ao longo do contrato de trabalho.
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.671 - RS (2019/0177884-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA JOANA RODRIGUES DO COUTO, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 459/463.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 83/STJ e 283/STF; e insistindo na arguição de que tem direito de ser mantida no plano de saúde, ao reiterar os argumentos anteriormente expostos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 474, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 476).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.671 - RS (2019/0177884-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA JOANA RODRIGUES DO COUTO
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO RIZZON DA SILVEIRA - RS094552
SABRINA GUARESE - RS107283

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Sedimentado nesta Corte o entendimento de que a regra do art. 31 da Lei 9.656/98 somente se aplica ao ex-empregado que, efetivamente, contribuiu para o plano de saúde por meio de mensalidades ao longo do contrato de trabalho.
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 459/463):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por MARIA JOANA RODRIGUES DO COUTO, em face de acórdão assim ementado (fls. 328/329):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. BENEFICIÁRIA APOSENTADA.

MANUTENÇÃO NO PLANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 31, DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES DA BENEFICIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

I. De acordo com o art. 31, da Lei nº 9.656/98, é garantido ao aposentado que contribuir pelo prazo mínimo de dez anos o direito de manutenção como beneficiário no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

II. No caso concreto, em que pese a autora tenha laborado na empresa estipulante por mais de dez anos, período em que foi beneficiária dos planos de saúde fornecidos por ela, e tenha sido demitida, quando já aposentada, em 1º3.0.2007, resta ausente o principal requisito previsto no art. 31, da Lei nº 9.656/98, qual seja, a contribuição do beneficiário para o custeio do plano. Nessa linha, apesar de se aplicar ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar que efetuava as contribuições era da autora, nos termos do art.

373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Logo, não havendo prova de que a autora tenha contribuído em qualquer oportunidade ao plano de saúde celebrado pela estipulante, descabida a sua manutenção no mesmo, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de improcedência da lide.

IV. Os artigos de lei suscitados consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados.

V. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 359/365 e 375/382).

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação do art. 31 da Lei n. 9.656/98 arguindo que "contribuiu para o plano de saúde por mais de 10 (dez) anos" (fl. 388), tendo direito à manutenção nos termos do citado dispositivo legal, o que "comprovado de forma inequívoca em sede de embargos de declaração por meio de declaração firmada por sua ex-empregadora" (fl. 389).

Passo a decidir.

A Corte local, ao julgar a apelação, entendeu pela impossibilidade de manutenção da recorrente no plano de saúde coletivo, assim se pronunciando (fls. 331/332):

(...) no caso concreto, em que pese a autora tenha laborado na empresa por mais de dez anos, período em que foi beneficiária dos planos de saúde fornecidos pela empregadora (fls. 18/23), e tenha sido demitida, quando já aposentada, em 12.10.2007 (fl. 14), verifico que, como bem ressaltado pela requerida, resta ausente a comprovação do principal requisito previsto no art. 31, da Lei nº 9.656/98, qual seja, a contribuição da beneficiária para o custeio do plano.

Aqui importante referir que, em que pese se aplique ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar minimamente seu direito é da autora, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu.

Inclusive, para que não restem dúvidas a respeito do termo "contribuir" utilizado no art. 31, da Lei nº 9.656/98, os arts. 2º e 6º, da Resolução Normativa nº 279/2011, da ANS, esclarecem que contribuição é qualquer valor pago pelo empregado para custear parte ou a integralidade da contraprestação pecuniária do plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador, excluídos os valores de coparticipação e franquia.

Quanto à arguição de que houve comprovação de sua contribuição atestada pela ex-empregadora, a Corte, no julgamento dos embargos, assim concluiu (fl. 378):

De outro lado, o documento de fl. 209 não pode ser conhecido, pois não se trata de documento novo, eis que poderia ter sido produzido anteriormente, já que se trata de simples declaração da empresa ex-empregadora.

Ademais, descabe a reapreciação da matéria ou a rediscussão da prova em sede de embargos declaratórios.

Outrossim, os dispositivos de lei suscitados pela parte embargante consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a qualquer norma legal.

A conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto" (REsp 1.680.318/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 24/8/2018). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual, "Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto" (REsp 1.680.318/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 24/8/2018).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 1615760/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente, sequer, apontado violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil/2015; e de que "o documento de fl. 209 não pode ser conhecido, pois não se trata de documento novo, eis que poderia ter sido produzido anteriormente" (fl. 378). Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF. afirmou que o plano de saúde era considerado pagamento salarial indireto, tendo o ora recorrido direito de ser mantido no plano de saúde, desde que arcando com o pagamento de seu custo integral.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Sedimentado nesta Corte o entendimento de que a regra do art. 31 da Lei 9.656/98 somente se aplica ao ex-empregado que, efetivamente, contribuiu para o plano de saúde por meio de mensalidades ao longo do contrato de trabalho.

Não houve, efetivamente, combate aos seguintes fundamentos do acórdão recorrido: art. 373, I, do Código de Processo Civil/2015; "o documento de fl. 209 não pode ser conhecido, pois não se trata de documento novo, eis que poderia ter sido produzido anteriormente" (fl. 378). O recurso esbarra no óbice da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0177884-9

AgInt no
AREsp 1.524.671 /
RS

Números Origem: 00091961220178210010 00466581420198217000 01197416320198217000
01210514120188217000 02797044420188217000 03524458220188217000
1197416320198217000 1210514120188217000 2797044420188217000
3524458220188217000 466581420198217000 70077558393 70079144929
70079872339 70080747496 70081478323 91961220178210010

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOANA RODRIGUES DO COUTO
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO RIZZON DA SILVEIRA - RS094552
SABRINA GUARESE - RS107283

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOANA RODRIGUES DO COUTO
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO RIZZON DA SILVEIRA - RS094552
SABRINA GUARESE - RS107283

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.